

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0709/78

INTERESSADO: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Reconhecimento do Curso de Técnicos Desportivos da Escola de Educação Física

RELATOR : Cons. Renato Alberto T. Di Dio

PARECER CEE Nº 447/79 - CTG - APROVADO EM 18/04/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Senhor Comandante da Escola de Educação Física da Polícia Militar de São Paulo requer o reconhecimento dos cursos de Técnico Desportivo, ministrados, em diversas modalidades, durante o período 1971-1977.

A solicitação veio acompanhada de ofício do Egrégio Conselho Federal de Educação, datado de 18 de abril de 1978, que diz expressamente: "em se tratando de curso ministrado por estabelecimento vinculado ao Governo Estadual, o reconhecimento é de competência do Conselho Estadual de Educação, conforme dispõe o art. 15 da Lei nº 4.024/61".

Distribuído o Processo, em 8 de junho de 1978, ao nobre Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, solicitou o relator que fosse ouvida a Comissão de Legislação e Normas, "tendo em vista que a matéria envolve aspectos jurídicos bastante acentuados, principalmente no que diga respeito ao alcance deste Conselho sobre cursos militares fora do Sistema de Ensino".

Relatado pelo ilustre Cons. Jair de Moraes Neves, na Comissão de Legislação e Normas, o problema foi analisado à luz das disposições legais. O voto do nobre relator, adotado como seu Parecer pela Comissão, conclui: "A Escola de Educação Física da Polícia Militar não se enquadra dentro das normas estabelecidas pelo sistema de Ensino do Estado de São Paulo. Não podem, pois, os seus cursos ser reconhecidos por este Conselho".

Em resumo, para consecução de seu objetivo, a Polícia Militar do Estado de São Paulo - consoante o pronunciamento da Comissão de Legislação e Normas - tem dois caminhos a seguir:

a) pleitear, na esfera federal, medidas semelhantes às contidas no Decreto-Lei nº 6.936/44, de 06/10/1944, na Lei 3.177, de 11/06/1957, no Decreto-Lei nº 1043, de 21/10/1969, que estendem aos diplomados pela Escola de Educação Física da Força Policial do Estado de São Paulo, pela Escola de Educação Física do Exército e pelo Curso de

Educação Física da Marinha as regalias dos licenciados em Educação Física;

b) "solicitar a este Conselho autorização para funcionamento de cursos de graduação e de especialização, atendendo ao que dispõem a respeito as normas estabelecidas pelo Sistema Estadual de Ensino".

À vista do exposto, sou de parecer que a Egrégia Câmara de Terceiro Grau deve perfilhar a orientação do voto exarado pelo nobre Cons. Jair de Moraes Neves na comissão, de Legislação e Normas, que, por unanimidade, o adotou como seu parecer.

II - CONCLUSÃO

Responda-se ao Senhor Comandante da Escola de Educação Física da Polícia Militar de São Paulo nos termos deste Parecer.

Sao Paulo, 14 de março de 1979

Cons. Renato Alberto T. Di Dio - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, Luiz Ferreira Martins, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 21/03/79

Cons. Henrique Gamba - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de abril de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente